FL Nº 25
GEECO

NOTA TÉCNICA nº 118/2004 **GEECO/SUREF**
DATA: 15/12/2004

Assunto: Reajuste e Revisão da Tarifa Básica do pedágio da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL.

1. Objeto

Trata-se da análise do 5º Reajuste tarifário da Concessionária, com data de vigência contratual a partir de 1º de janeiro de 2005, e do necessário reequilibrio tarifário – por intermédio da 1ª Revisão da Tarifa Básica do pedágio da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL, conforme termos das cláusulas quinta e sexta do Termo Aditivo nº 001/00 ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), bem como da Resolução nº 675-ANTT, de 4 de agosto de 2004.

2. Justificativa

A matéria vem à apreciação desta SUREF em cumprimento ao disposto no artigo 25, inciso XI do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterado pela Resolução nº 104, de 17 de outubro de 2002.

3. Histórico

A Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL, firmou o Contrato nº PJ/CD/215/98 com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em 15.7.1998, por intermédio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul – DAER/RS, tendo como interveniente a União por intermédio do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, para exploração, mediante cobrança de pedágios, do complexo rodoviário denominado Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, compreendendo a Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas – Camaquã, numa extensão de 124 km, Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas – Jaguarão, numa extensão de 70,5 km, Rodovia BR-293/RS, Trecho Pelotas – Bagé, numa extensão de 161 km, Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas – Rio Grande, numa extensão de 68 km, Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas – Santana da Boa Vista, numa extensão de 128 km, totalizando 551,50 Km.

Por meio do Contrato de Rerratificação e Sub-rogação nº 013/00-MT ao Contrato nº PJ/CD/215/98, de 18.5.2000, celebrado entre a União e a ECOSUL, a União assumiu a condição de contratante, em substituição ao Estado do Rio Grande do Sul.

Em 07 de julho de 2000 foi assinado o Termo Aditivo nº 001/00 ao Contrato nº 13/00-MT, com o objetivo de ajustar o contrato inicial às diretrizes gerais da Política de Concessões Rodoviárias adotadas pela Administração Pública Federal, passando a ter as seguintes características: Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas – Camaquã, numa extensão de 123,4 km, Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas – Jaguarão, numa extensão de 137,1 km, Rodovia BR-293/RS, Trecho Pelotas – Bagé, numa extensão de 161,1 km, Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas –

FL Nº 26
GEECO

Rio Grande, numa extensão de 73,8 km, Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas – Santana da Boa Vista, numa extensão de 128,4 km, totalizando 623,8 Km.

O início da cobrança do pedágio foi autorizado pela Portaria MT nº 69, de 23.2.2001, publicada no Diário Oficial de 28 de fevereiro de 2001, a vigorar a partir da zero hora de 1º de março de 2001 nas praças de Retiro e Cristal, da Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas – Camaquã e na praça de Capão Seco, da Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas – Rio Grande.

Em 29 de novembro de 2002, foi celebrado o Termo de Transferência e Sub-rogação do Contrato entre o Ministério dos Transportes e a ANTT, com a anuência da ECOSUL, referente o Contrato nº 013/00-MT (Contrato PJ/CD/215/98), e em 04 de dezembro de 2002 foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução da ANTT nº 121, de 06 de novembro de 2002, aprovando a assinatura do citado Termo.

Identificamos que, no quadro de Tarifas de Pedágio que passou a vigorar a partir de 1.3.2001, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 28.2.2001- Portaria nº 69-MT, as categorias por tipo de veículos estão divergentes dos quadros constantes dos itens 6.2.6 do Contrato de Concessão e 5.2.1.(b) do Termo Aditivo, mas os valores das tarifas correspondem aos da Tarifa Básica mencionada no item 5.2.2 do Termo Aditivo. Esta diferença é justificada pela adoção, pelo governo Estadual, de uma tabela de categorias diferente da tabela utilizada pela União para as concessões federais, conforme quadro comparativo a seguir.

TIPO DE VEÍCULO	**Nº de eixos**	**CATEGORIA** (conforme Contrato e Termo Aditivo – Estadual)	**CATEGORIA** (conforme Publicado no D.O. - Federal)
Veículo de passeio e utilitários	2	1	1
Veículo comercial	2	2	2
Veículo comercial	3	3	4
Veículo comercial	4	4	6
Veículo comercial	5	5	7
Veículo comercial	6	6	8
Veículo de passeio com reboque	3	7	3
Veículo de passeio com reboque	4	8	5

3.1 Reajustes

O primeiro reajuste da tarifa de pedágio, coincidente com o inicio da cobrança, em 1º.3.2001, correspondente à variação ponderada dos índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV do 2º mês anterior à data base (DEZ 1999) ao 2º mês anterior à data de reajuste (DEZ 2000), relativos a OUT/99 e OUT/00, respectivamente, utilizados na aplicação da fórmula paramétrica do item 7.2.1 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), conforme os itens 6.3 e 6.4 do Termo Aditivo nº 001/00.

FL Nº 27
GEECO

Desta forma, foi obtido o índice de reajuste tarifário (IRT) de **1,09775** com variação de **9,78%** que aplicado sobre a Tarifa Básica (TB), constante do item 5.2.2 do Termo Aditivo, resultou na primeira parte da grade tarifária apresentada adiante, praticada nas praças de **Retiro** e **Cristal** da Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas-Camaquã e na praça de **Capão Seco** da Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas-Rio Grande.

O segundo reajuste, calculado de maneira análoga ao primeiro e deste ponto em diante, de maneira repetitiva, corrigiu também as tarifas praticadas nas praças de **Pavão** da Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas – Jaguarão, e **Glória** da Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas - Santana da Boa Vista. Os IRT apurados, as Tarifas Básicas reajustadas (TB_R) e a referência aos documentos que as validaram, são apresentados a seguir:

IRT / DOC.ORGÃO		CATEGORIA / TARIFA	1	2	3	4	5	6	7	8
1º Reajuste	5.2.2 do Termo Aditivo	TB-DEZ 2000	2,00	2,70	4,05	5,40	6,75	8,10	3,00	4,00
	IRT 1,09775	TB_R - 2001	2,20	2,96	4,45	5,93	7,41	8,89	3,29	4,39
	Portaria nº 69, de 23.02.01 - MT	Arredondada	**2,20**	**3,00**	**4,50**	**6,00**	**7,50**	**9,00**	**3,30**	**4,40**
2º Reajuste	5.2.2 do Termo Aditivo	TB-DEZ 2001	2,16	2,92	4,37	5,83	7,29	8,75	3,24	4,32
	IRT 1,18612	TB_R - 2002	2,56	3,46	5,18	6,92	8,65	10,38	3,84	5,12
	Portaria nº 312, de 23.05.02 - MT	Arredondada	**2,60**	**3,50**	**5,20**	**7,00**	**8,75**	**10,50**	**3,90**	**5,25**
3º Reajuste	5.2.2 do Termo Aditivo	TB-DEZ 2002	2,33	3,15	4,72	6,30	7,87	9,45	3,50	4,67
	IRT 1,31323	TB_R - 2003	3,06	4,14	6,20	8,27	10,34	12,41	4,60	6,13
	Resolução nº 165, de 12.02.03-ANTT	Arredondada	**3,10**	**4,10**	**6,20**	**8,30**	**10,30**	**12,40**	**4,60**	**6,10**
4º Reajuste	5.2.2 do Termo Aditivo	TB-DEZ 2003	2,52	3,40	5,10	6,80	8,50	10,20	3,78	5,04
	IRT 1,51412	TB_R - 2004	3,82	5,15	7,72	10,30	12,87	15,44	5,72	7,63
	Resolução nº 395, de 26.12.03-ANTT	Arredondada	**3,80**	**5,20**	**7,70**	**10,30**	**12,90**	**15,40**	**5,70**	**7,60**

Fl. Nº 28
GEECO

4. Análise

4.1 Do reajuste

O pleito de reajuste da Tarifa Básica (TB) para o ano de 2004, com vigência para 2005, foi encaminhado pela Carta CE-677/04-DP, de 12 de novembro de 2004, protocolada nesta Agência em 17 de novembro de 2004, do Diretor-Presidente da ECOSUL para o Diretor-Geral da ANTT, informando os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, necessários para substituição na fórmula paramétrica, relativos ao 2º mês anterior à data base (DEZ 1999) e ao 2º mês anterior à data de reajuste (DEZ 2004), correspondendo aos meses de OUT/99 e OUT/04, respectivamente, conforme os itens 6.3 e 6.4 do Termo Aditivo nº 001/00. O IRT resultante foi de **1,66741,** com variação de **10,12%** para o período anual, que aplicado sobre os valores da Tarifa Básica de dezembro de 2004, constante do item 5.2.2 do Termo Aditivo, resultou na última linha da grade tarifária seguinte:

CATEGORIA / TARIFA	CAT 1	CAT 2	CAT 3	CAT 4	CAT 5	CAT 6	CAT 7	CAT 8
Básica (DEZ 04)	R$2,72	R$3,67	R$4,08	R$5,51	R$5,44	R$7,35	R$9,18	R$11,02
Reajustada (2005)	R$4,54	R$6,12	R$6,80	R$9,19	R$9,07	R$12,26	R$15,31	R$18,37

O item 7.2.1 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), estabelece:

"7.2.1. O valor de cada TARIFA BÁSICA deverá ser reajustado, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TB_R = TB \times \{[\,0{,}10\left(\frac{IT_I - IT_0}{IT_0}\right) + 0{,}20\left(\frac{IP_I - IP_0}{IP_0}\right) + 0{,}20\left(\frac{IOAE_I - IOAE_0}{IOAE_0}\right) + 0{,}10\left(\frac{INCC_I - INCC_0}{INCC_0}\right) + 0{,}30\left(\frac{IC_I - IC_0}{IC_0}\right) + 0{,}10\left(\frac{IGPM_I - IGPM_0}{IGPM_0}\right) + 1]\}$$

Onde,

TB_R – é o valor de cada Tarifa Básica reajustada;

TB – é o valor de cada Tarifa Básica referente à data base;

IT_0 – é o índice de Terraplanagem, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

IT_I – é o índice de Terraplanagem, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

IP_0 – é o índice de Pavimentação, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

FL Nº 29 GEECO

IP_I – é o índice de Pavimentação, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

$IOAE_0$ – é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

$IOAE_I$ – é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

$INCC_0$ – é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

$INCC_I$ – é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

IC_0 – é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

IC_I – é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

$IGPM_0$ – é o índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

$IGPM_I$ – é o índice de Geral de Preços de Mercado, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

0,10; 0,20; 0,20; 0,10; 0,30 e 0,10 – parâmetros cuja soma é igual a 1 (um)."

Os itens 5.1, 5.2, 5.2.1 e 5.2.2 do Termo Aditivo nº 001/00, estabelecem:

"5.1. A TARIFA de pedágio a ser cobrada pela CONTRATADA, referida a fevereiro de 1996 (data-base) é a discriminada no item 6.2.6 do CONTRATO de Concessão e que, atualizada para dezembro de 1999, corresponde a R$ 2,00 (dois reais) por eixo para veículo de passeio e utilitários e a R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por eixo para veículos comerciais, considerando-se sistema de cobrança monodirecional.

5.2. Para compensar o desequilíbrio provocado pela não aplicação imediata do valor da TARIFA atualizada conforme previsto no item anterior, as partes instituem o mecanismo de recomposição tarifária, nos moldes adiante explicitados na tabela do item 5.2.2.

5.2.1.a) A CONTRATADA fica autorizada a adotar o sistema de cobrança bidirecional em todas as praças de pedágio do PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS.

b) Os Valores de Tarifa a serem praticados durante o ano de 2000, antes da aplicação do primeiro reajuste e da primeira recomposição tarifária referidos a dezembro de 1999 são os seguintes:

ANTT FL Nº 80 GEECO

Categoria	Tipo de veículo	Nº de eixos	TARIFA (RS)
1	Veículo de passeio e utilitários	2	2,00
2	Veículo comercial	2	2,50
3	Veículo comercial	3	3,80
4	Veículo comercial	4	5,00
5	Veículo comercial	5	6,30
6	Veículo comercial	6	7,50
7	Veículo de passeio com reboque	3	3,00
8	Veículo de passeio com reboque	4	4,00
9	Veículo oficial		Isento

5.2.2 – Os Valores de Tarifas obtidos através da aplicação das recomposições tarifárias integrantes do Programa de Exploração de Rodovias (P.E.R.) e o Programa de Engenharia Econômica (P.E.E.) constante no quadro abaixo, referidos a dezembro de 1999 serão considerados como base de cálculo a partir do primeiro reajuste previsto para dezembro de 2000."

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)

Mês/Ano	Cat1	Cat2	Cat3	Cat4	Cat5	Cat6	Cat7	Cat8
dez/2000	2,00	2,70	4,05	5,40	6,75	8,10	3,00	4,00
dez/2001	2,16	2,92	4,37	5,83	7,29	8,75	3,24	4,32
dez/2002	2,33	3,15	4,72	6,30	7,87	9,45	3,50	4,67
dez/2003	2,52	3,40	5,10	6,80	8,50	10,20	3,78	5,04
dez/2004	2,72	3,67	5,51	7,35	9,18	11,02	4,08	5,44
dez/2005	2,94	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,41	5,88
dez/2006	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2007	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2008	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2009	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2010	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2011	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2012	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2013	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2014	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2015	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2016	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2017	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2018	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2019	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2020	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2021	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2022	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2023	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
dez/2024	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35

Os itens 6.1 a 6.6, do Termo Aditivo nº 001/00, estabelecem:

"6.1. O valor da TARIFA de pedágio será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

ANTT FL Nº 31 GEECO

6.2. Para aplicação do reajustamento tarifário periódico anual, a TARIFA BÁSICA (TB) será a constante do Quadro do item 5.2.2.

6.3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á no mês de dezembro de 2000, tomando como base de cálculo os valores de TARIFA BÁSICA indicados no Quadro do item 5.2.2 da CLÁUSULA QUINTA do presente ADITIVO, sobre os quais incidirá a variação obtida através da aplicação da fórmula paramétrica prevista no CONTRATO de Concessão (itens 7.2.1), entre a data-base (dezembro de 1999) e a data de seu cálculo (dezembro de 2000), sendo que os valores resultantes vigorarão a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2001.

6.4. Os reajustes posteriores ocorrerão a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de Dezembro, de acordo com a TARIFA BÁSICA estabelecida no Quadro do item 5.2.2, e Cláusula 7.2.1 do Contrato de Concessão PJ/CD/215/98, sub-rogado e rerratificado sob o nº 013/00-MT.

6.5. O cálculo do reajuste do valor da TARIFA será feito pela CONTRATADA e previamente submetido ao CONTRATANTE para verificação de sua correção. O CONTRATANTE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para verificar e, se correto, homologar o reajuste da tarifa. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação do DNER, considerar-se-á o cálculo como tacitamente aprovado e a nova tarifa apta a ser praticada pela CONTRATADA.

6.6. Homologado o reajuste da tarifa pelo CONTRATANTE e ouvido, em sendo o caso, o Ministério da Fazenda, a CONTRATADA, fica autorizada a praticar o reajuste."

Para avaliação do pleito de reajuste a vigorar no ano de 2005, identificamos os índices necessários à aplicação da fórmula paramétrica mencionada no item 7.2.1 do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV para o 2º mês anterior ao da data-base (DEZEMBRO 1999) e para o 2º mês anterior ao da data de reajuste (DEZEMBRO 2004), que correspondem aos meses de OUTUBRO de 1999 e OUTUBRO de 2004 respectivamente, conforme apresentamos a seguir:

Índice da FGV	Out/99	Out/04
IT	93,214	159,622
IP	87,718	161,422
IOAE	92,157	157,121
INCC	178,574	302,275
IC	91,635	130,445
IGPM	170,861	325,925

Substituindo-se os componentes na fórmula paramétrica contratual:

$$TB_R = TB \times \{[\, 0{,}10\left(\frac{IT_I - IT_0}{IT_0}\right) + 0{,}20\left(\frac{IP_I - IP_0}{IP_0}\right) + 0{,}20\left(\frac{IOAE_I - IOAE_0}{IOAE_0}\right) + 0{,}10\left(\frac{INCC_I - INCC_0}{INCC_0}\right) + 0{,}30\left(\frac{IC_I - IC_0}{IC_0}\right) + 0{,}10\left(\frac{IGPM_I - IGPM_0}{IGPM_0}\right) + 1]\}$$

$$TB_R = TB \times \{[\, 0{,}10\left(\frac{159{,}622 - 93{,}214}{93{,}214}\right) + 0{,}20\left(\frac{161{,}422 - 87{,}718}{87{,}718}\right) + 0{,}20\left(\frac{157{,}121 - 92{,}157}{92{,}157}\right) + 0{,}10\left(\frac{302{,}275 - 178{,}574}{178{,}574}\right) + 0{,}30\left(\frac{130{,}445 - 91{,}635}{91{,}635}\right) + 0{,}10\left(\frac{325{,}925 - 170{,}861}{170{,}861}\right) + 1]\}$$

$$\mathbf{TB_R = TB \times 1{,}66741}$$

ANTT FL Nº 32 GEECO

Retirando-se o componente "TB" - (Tarifa Básica - Out/99) da fórmula paramétrica encontra-se o índice de reajuste tarifário (IRT) de **1,66741**, correspondente a variação ponderada dos principais componentes de custos desde a data base de dez/99 a dez/04 a ser aplicado sobre a TB. O percentual de **10,12%** representa a variação para o período incorrido de um ano.

Aplicando o IRT à Tarifa Básica de DEZ/2004 correspondente a cada categoria de veículos, constante do quadro de tarifa do item 5.2.2 do Termo Aditivo nº 001/00, temos:

CATEGORIAS	TARIFA BÁSICA DEZ 2004	APLICAÇÃO FATOR $TB_R = TB \times 1,66741$	TARIFA BÁSICA REAJUSTADA
1	2,72	$TB_R =$ 2,72 x 1,66741	4,54
2	3,67	$TB_R =$ 3,67 x 1,66741	6,12
3	5,51	$TB_R =$ 5,51 x 1,66741	9,19
4	7,35	$TB_R =$ 7,35 x 1,66741	12,26
5	9,18	$TB_R =$ 9,18 x 1,66741	15,31
6	11,02	$TB_R =$ 11,02 x 1,66741	18,37
7	4,08	$TB_R =$ 4,08 x 1,66741	6,80
8	5,44	$TB_R =$ 5,44 x 1,66741	9,07

Aos valores de cada Tarifa Básica reajustada aplicamos o critério de arredondamento, estabelecido no item 6.2.8 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), abaixo transcrito:

"6.2.8. Sem prejuízo no disposto no item 6.2.6 anterior, a tarifa efetiva será cobrada dos usuários em uma casa decimal, a ser obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

I. – Quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;

II. – Quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior".

Portanto, o valor da Tarifa Básica reajustada após o arredondamento, a vigorar no ano de 2005, correspondente a cada categoria de veículos, será o apresentado no quadro de tarifas a seguir, discriminado conforme o item 6.2.6 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98 e 5.2.1.b) do Termo Aditivo nº 001/00.

QUADRO DE TARIFAS

CATEGORIA	TIPO DE VEÍCULO	Nº DE EIXOS	TARIFA R$
1	Veículos de Passeio e Utilitário	2	4,50
2	Veículo comercial	2	6,10
3	Veículo comercial	3	9,20
4	Veículo comercial	4	12,30
5	Veículo comercial	5	15,30
6	Veículo comercial	6	18,40
7	Veículo de passeio c/reboque	3	6,80
8	Veículo de passeio c/reboque	4	9,10

FL Nº 33 GEECO

A variação média do reajuste das oito categorias de veículos em relação à tarifa atualmente praticada antes da aproximação é de 18,89% e de 18,97%, após a aproximação, caso implemente-se o incremento de 8%, explicitado anteriormente nos itens 5.2 e 5.2.1.a, sobre as Tarifas Básicas de dez/2003, a título de recomposição tarifária, conforme previsto no item 5.2.2 do Termo Aditivo.

Sem o incremento mencionado anteriormente, por sua vez, a variação média das Tarifas Básicas reajustadas para o ano de 2005, correspondente as oito categorias de veículos em relação à tarifa em vigor, é de 10,08% medidos antes do critério de aproximação e de 10,15% após aplicarmos as regras de aproximação.

No quadro adiante podemos identificar o comportamento das tarifas por categoria, o incremento constante do Termo Aditivo, o reajuste e suas variações.

TARIFAS / CATEGORIAS	**CAT 1**	**CAT 2**	**CAT 3**	**CAT 4**	**CAT 5**	**CAT 6**	**CAT 7**	**CAT 8**
Básica DEZ/2003 **R$**	2,52	3,40	5,10	6,80	8,50	10,20	3,78	5,04
Básica DEZ/2004 **R$**	2,72	3,67	5,51	7,35	9,18	11,02	4,08	5,44
Incremento	**8%**							
ANO 2004 (em vigor) **R$**	3,80	5,20	7,70	10,30	12,90	15,40	5,70	7,60
Tarifa Reajustada Para 2005 R$	**4,50**	**6,10**	**9,20**	**12,30**	**15,30**	**18,40**	**6,80**	**9,10**
Variação com incremento/s/arredondar **(%)**	18,85	18,83	18,89	19,03	18,96	18,98	18,67	18,87
Variação Média com Incremento / S / arredondar	**18,89%**							
Variação com incremento/c/arredondar **(%)**	18,42	17,31	19,48	19,42	18,60	19,48	19,30	19,74
Variação Média com Incremento / C / arredondar	**18,97%**							
Variação sem incremento/s/arredondar **(%)**	10,04	10,03	10,08	10,21	10,15	10,16	9,88	10,07
Variação Média SEM Incremento / S / arredondar	**10,08%**							
Variação SEM incremento/c/arredondar **(%)**	9,65	8,62	10,63	10,57	9,82	10,63	10,46	10,87
Variação Média SEM Incremento / C / arredondar	**10,15%**							

Ressaltamos que no pleito da Concessionária os índices componentes da fórmula paramétrica não apresentam diferenças em relação aos identificados por esta Agência, porém as categorias não coincidem com as do 1º Termo Aditivo, documento este que orientou os cálculos e resultados apresentados na tabela anterior, com as pertinentes correções efetuadas por esta Agência.

FL Nº 34 GEECO

4.2. Da revisão

Em atendimento a Cláusula Sétima – Revisão da Tarifa e dos Encargos da Contratada, do Termo Aditivo nº 001/00 ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), e ao que preconiza a Resolução nº 675 – ANTT, de 4 de agosto de 2004, procedeu-se a 1ª revisão da TB, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

4.2.1 Arredondamento – ano 2001

A necessidade de proceder a ajustes na TB foi identificada em função das distorções provocadas pela aplicação do critério de arredondamento da tarifa cobrada ao usuário no período de 1.3.2001 a 31.12.2001.

Tais ajustes, foram implementados dividindo-se a tarifa efetivamente praticada pelo IRT de 1,09775, substituindo cada uma das TB por categoria pelas equações relacionadas adiante, **este critério, além de diminuir a probabilidade de erro na apuração dos valores pertinentes, permite que sejam tributados automaticamente**. Respeitando-se o 1° Termo Aditivo e a ordenação apresentada na planilha do equilíbrio econômico-financeiro, resultando na tabela a seguir:

Categoria 1 = R$ 2,20 / 1,09775
Categoria 8 = R$ 4,40 / 1,09775
Categoria 3 = R$ 4,50 / 1,09775
Categoria 5 = R$ 7,50 / 1,09775
Categoria 7 = R$ 3,30 / 1,09775
Categoria 2 = R$ 3,00 / 1,09775
Categoria 4 = R$ 6,00 / 1,09775
Categoria 6 = R$ 9,00 / 1,09775

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6	TB
2001	2,00000	3,00000	4,00000	2,70000	4,05000	5,40000	6,75000	8,10000	Histórica
2001	2,00410	3,00615	4,00820	2,73286	4,09929	5,46573	6,83216	8,19859	Equilíbrio

Computadas essas distorções na receita de pedágio e condicionada à manutenção da TIR de 17,55%, teríamos a seguinte grade tarifária a vigorar para dezembro de 2004, apresentando decréscimo de 0,12% na Categoria 1:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6	TB
Dez/04	2,72098	4,08147	5,44196	3,67332	5,50998	7,34664	9,18330	11,01996	Histórica
Dez/04	2,71767	4,07651	5,43535	3,65886	5,50329	7,33772	9,17215	11,00658	Equilíbrio

4.2.2 Atraso reajuste 2002

O reajuste de 2002 ocorreu em 25 de maio de 2002, decorrendo um lapso de 144 dias em relação à data contratual de 1° de janeiro, fazendo-se, portanto, necessário o ressarcimento à Concessionária pela perda de receita no período para recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, usando-se o mesmo critério de dividir a tarifa praticada pelo IRT e ponderando-se ao período correspondente, ou seja, de 1.1.2002 a 24.5.2002,

FL Nº 35
GEECO

destacando-se, por desnecessário a eliminação de ajustes por arredondamento para este mesmo período, obtivemos:

Categoria 1 = (R$ 2,16000 x 221 + R$ 2,20 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 7 = (R$ 3,24000 x 221 + R$ 3,30 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 8 = (R$ 4,32000 x 221 + R$ 4,40 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 2 = (R$ 2,91600 x 221 + R$ 3,00 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 3 = (R$ 4,37400 x 221 + R$ 4,50 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 4 = (R$ 5,83200 x 221 + R$ 6,00 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 5 = (R$ 7,29000 x 221 + R$ 7,50 / 1,18612 x 144) / 365;
Categoria 6 = (R$ 8,74800 x 221 + R$ 9,00 / 1,18612 x 144) / 365.

As equações listadas acima substituem as TB no quadro de tarifas sendo:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6	TB
2002	2,16000	3,24000	4,32000	2,91600	4,37400	5,83200	7,29000	8,74800	Histórica
2002	2,03959	3,05938	4,07917	2,76342	4,14513	5,52684	5,90855	8,29026	Equilíbrio

O equilíbrio do fluxo de caixa, quando restaurado após a substituição dos valores apresentados anteriormente, resulta em um aumento na TB da Categoria 1 de 0,84% em relação ao obtido no item anterior apresentando a seguinte alteração na grade tarifária:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,71767	4,07651	5,43535	3,65886	5,50329	7,33772	9,17215	11,00658
Dez/04	2,74038	4,11057	5,48076	3,69951	5,64927	7,39902	9,24878	11,09853

4.2.3 Arredondamento – ano 2002

Com a aplicação do critério de arredondamento surge novamente a necessidade de correção de distorções, em função das tarifas praticadas no período de 25 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2002.

Estes ajustes foram processados, com as devidas substituições das equações apresentadas no parágrafo anterior sendo:

Categoria 1 = (R$ 2,20 / 1,18612 x 144 + R$ 2,60 / 1,18612 x 221) / 365;
Categoria 7 = (R$ 3,30 / 1,18612 x 144 + R$ 3,90 / 1,18612 x 221) / 365;
Categoria 8 = (R$ 4,40 / 1,18612 x 144 + R$ 5,25 / 1,18612 x 221) / 365;
Categoria 2 = (R$ 3,00 / 1,18612 x 144 + R$ 3,50 / 1,18612 x 221) / 365;
Categoria 3 = (R$ 4,50 / 1,18612 x 144 + R$ 5,20 / 1,18162 x 221) / 365;
Categoria 4 = (R$ 6,00 / 1,18612 x 144 + R$ 7,00 / 1,18612 x 221) / 365;
Categoria 5 = (R$ 7,50 / 1,18612 x 144 + R$ 8,75 / 1,18612 x 221) / 365;
Categoria 6 = (R$ 9,00 / 1,18612 x 144 + R$ 10,50 / 1,18612 x 221) / 365.

ANTT FL Nº 36 GEECO

O que resultou no quadro seguinte de TB para 2002:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
2002	2,03959	3,05938	4,07917	2,76342	4,14513	5,52684	5,90855	8,29026
2002	2,05898	3,08846	4,14347	2,78449	4,15121	5,56898	6,96123	8,35347

Conseqüentemente, a restauração do equilíbrio econômico-financeiro provoca uma redução de 0,10% na TB da Categoria 1, em relação ao evento anterior, resultando na seguinte alteração na grade tarifaria:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,74038	4,11057	5,48076	3,69951	5,64927	7,39902	9,24878	11,09853
Dez/04	2,73756	4,10636	5,47513	3,69571	5,64367	7,39142	9,23928	11,08714

4.2.4 Atraso reajuste 2003

O reajuste de 2003 ocorreu em 17 de fevereiro de 2003, provocando um lapso de 47 dias em relação à data contratual de 1° de janeiro, cuja diferença de receita não realizada pela concessionária foi incluída no fluxo de caixa.

Usando-se, então o mesmo critério de dividir a tarifa praticada pelo IRT e ponderando-se ao período correspondente, ou seja, de 1.1.2003 a 16.2.2003, destacando-se novamente a não realização dos ajustes por arredondamento para este mesmo período, obtivemos:

Categoria 1 = (R$ 2,33280 x 318 + R$ 2,60 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 7 = (R$ 3,49920 x 318 + R$ 3,90 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 8 = (R$ 4,66580 x 318 + R$ 5,25 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 2 = (R$ 3,14928 x 318 + R$ 3,50 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 3 = (R$ 4,72392 x 318 + R$ 5,20 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 4 = (R$ 6,29856 x 318 + R$ 7,00 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 5 = (R$ 7,87320 x 318 + R$ 8,75 / 1,31323 x 47) / 365;
Categoria 6 = (R$ 9,44784 x 318 + R$ 10,50 / 1,31323 x 47) / 365.

Substituindo as TB no quadro de tarifas pelas equações acima temos:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6	TB
2003	2,33280	3,49920	4,66560	3,14928	4,72392	6,29856	7,87320	9,44784	Histórica
2003	2,28735	3,43103	4,57961	3,08694	4,62551	6,17389	7,71736	9,26711	Equilíbrio

A restauração do equilíbrio do fluxo de caixa, após a substituição das TB conforme tabela anterior, resultando em um aumento na TB da categoria 1 de 0,30% em relação ao obtido no item anterior e apresentando a seguinte alteração na grade tarifária:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,73756	4,10636	5,47513	3,69571	5,64367	7,39142	9,23928	11,08714
Dez/04	2,74581	4,11871	5,49162	3,70684	5,58026	7,41369	9,25711	11,12053

ANTT FL Nº 37 GEECO

4.2.5 Arredondamento – ano 2003

De modo idêntico aos arredondamentos efetuados anteriormente, e identificada a mesma necessidade de correção de distorções, agora para o período de 17 de fevereiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003, procedeu-se a novos ajustes no fluxo de caixa.

Tais ajustes foram processados efetuando-se a substituição no quadro de tarifas das equações apresentadas no parágrafo anterior pelas seguintes:

Categoria 1 = (R$ 2,60 / 1,31323 x 47 + R$ 3,10 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 7 = (R$ 3,90 / 1,31323 x 47 + R$ 4,60 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 8 = (R$ 5,25 / 1,31323 x 47 + R$ 6,10 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 2 = (R$ 3,50 / 1,31323 x 47 + R$ 4,10 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 3 = (R$ 5,20 / 1,31323 x 47 + R$ 6,20 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 4 = (R$ 7,00 / 1,31323 x 47 + R$ 8,30 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 5 = (R$ 8,75 / 1,31323 x 47 + R$ 10,30 / 1,31323 x 318) / 365;
Categoria 6 = (R$ 10,50 / 1,31323 x 47 + R$ 12,40 / 1,31323 x 318) / 365.

O que resultou no quadro seguinte de TB para 2003:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
2003	2,28735	3,43103	4,57961	3,08694	4,62551	6,17389	7,71736	9,26711
2003	2,31156	3,43418	4,56169	3,06324	4,62313	6,19282	7,69127	9,25607

A restauração do equilíbrio do fluxo de caixa resultou numa redução de 0,03% na TB da Categoria 1, em relação ao evento anterior, e, em conseqüência, na seguinte alteração da grade tarifaria:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,74581	4,11871	5,49162	3,70684	5,58026	7,41369	9,25711	11,12053
Dez/04	2,74493	4,11739	5,48986	3,70565	5,55848	7,41130	9,25413	11,11596

4.2.6 Receitas Alternativas

Consideramos as informações contidas nos Memorandos nº 066/2003/GEFIS/ANTT, de 2.10.2003, e nº 068/2004/GEFIS/SUREF/ANTT, de 23.7.2004, que registraram as Receitas Alternativas obtidas pela Concessionária nos anos de 2002 e 2003, apuramos os custos correspondentes a 15% e transferimos para o fluxo de caixa, as receita no DRE e os custos no Quadro 10, tributando sobre o valor bruto, PIS,COFINS, e ISSQN.

Valores considerados – Receitas Alternativas e Custos Associados					
ANO	Receita – R$	Custos – R$	IRT	Receitas-PI	Custos-PI
2002	22.000	3300	1,18612	18.548	2,782
2003	37.759	5664	1,31323	28.752	4,313

FL Nº 38 GEECO

A inclusão destes valores no fluxo de caixa e a restauração do equilíbrio econômico-financeiro resultaram em uma redução de 0,02% na TB da Categoria 1 em relação ao obtido no item anterior, apresentando a seguinte variação na grade tarifária:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,74493	4,11739	5,48986	3,70565	5,55848	7,41130	9,25413	11,11596
Dez/04	2,74433	4,11650	5,48867	3,70485	5,55728	7,40970	9,25213	11,11456

Ressaltamos que, face à ausência de norma reguladora quanto ao desconto dos custos associados às receitas alternativas, adotou-se em caráter preliminar, como na maioria das revisões tarifárias procedidas por esta Agência este ano, o critério de considerar o percentual de 15%[1] das receitas como custos associados, tratando o assunto de forma semelhante ao adotado para outras concessões.

4.2.7 ISSQN – 2001

Em atendimento ao Memorando nº 006/2004/GEFIS/SUREF, de 27.1.2004, transferimos à modicidade o valor de R$ 237.528,07 a preços iniciais, que corresponde a R$ 260.746,44 em moeda corrente, referentes ao ISSQN arrecadado e não recolhido por falta de regulamentação municipal, calculando a incidência de PIS e CONFINS.

O resultado da consideração deste valor no equilíbrio econômico-financeiro foi a redução de 0,22% na TB da Categoria 1 em relação ao obtido no item anterior, resultando na seguinte alteração na grade tarifária:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,74433	4,11650	5,48867	3,70485	5,55728	7,40970	9,25213	11,11456
Dez/04	2,73837	4,10755	5,47674	3,69680	5,54520	7,39359	9,24199	11,09039

4.2.8 ISSQN – 2004

Verificando-se a habilitação legal dos municípios lindeiros às rodovias da ECOSUL para a cobrança do ISSQN, face à mudança implantada pela Lei Complementar nº 116/2003, alterando o critério de recolhimento, identificou-se que o município de Candiota reeditou sua lei repetindo os critérios da legislação anterior, conflitando com a atual, o que o inabilita a cobrar o tributo. O município de Pedro Osório, com a edição da Lei nº 2162, de 17 de maio de 2004, deverá respeitar o principio da anualidade, passando a estar apto, portanto, a partir de 2005. Finalmente, identificamos que a alíquota do município de Pinheiro Machado é de 3%.

[1] - O critério de associar custos de 15% às receitas alternativas está sob análise nesta ANTT, que, por meio de norma específica, regulamentará a matéria.

Devido a esses fatos, a partir de 1.1.2004 a alíquota média de incidência do ISSQN no fluxo de caixa o percentual foi alterado para 4,513355%, apurado conforme quadro anexo – identificação de rodapé ALIQUOTA ISSQN – 2004.

Em função dessa alteração na alíquota do ISSQN a TB sofre um decréscimo de 0,61% na Categoria 1 em relação ao obtido no item anterior, resultando na seguinte grade tarifária:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,73837	4,10755	5,47674	3,69680	5,54520	7,39359	9,24199	11,09039
Dez/04	2,72158	4,08238	5,44317	3,67414	5,51121	7,34828	9,18535	11,02241

4.2.9 PIS – 2003

A mudança na legislação tornando o PIS não-cumulativo, tornou a alíquota efetiva de incidência desse tributo dependente da possibilidade de deduções de sua base de cálculo variável caso a caso, o que impossibilita a determinação da alíquota de forma ex ante.

Por intermédio do Memorando nº 068/2004/GEFIS/SUREF/ANTT, de 23.7.2004, a GEFIS informa que a alíquota média praticada durante o exercício de 2003 foi de 0,63%, motivo pelo qual substituímos para esse ano a previsão de 0,65% no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro pelo valor apurado pela GEFIS.

O resultado dessa substituição no fluxo de caixa e do reequilíbrio econômico-financeiro provoca uma redução inexpressiva, não passível de visualização quando expressa com duas casas decimais, resultando na seguinte grade tarifária:

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,72158	4,08238	5,44317	3,67414	5,51121	7,34828	9,18535	11,02241
Dez/04	2,72150	4,08225	5,44299	3,67402	5,51103	7,34804	9,18505	11,02206

4.2.10 PER

A Nota Técnica nº 175/SUINF/2004, de 15 de dezembro de 2004, avalia a execução por parte da Concessionária das obrigações estabelecidas no PER, promovendo a revisão nos valores e respectivos cronogramas.

A transferência para o fluxo de caixa, limitando-se os efeitos dessas alterações às categorias 2, 3, 4, 5 e 6 classificadas como comerciais, justificado pelo objetivo de diminuir a defasagem inicial entre estas categorias e as de passeio, resulta em um aumento para essas categorias de 2,18%, cujo efeito apresentamos na grade tarifária a seguir e encerrando a revisão promovida por esta ANTT.

FL Nº 40
GEECO

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6
Dez/04	2,72150	4,08225	5,44299	3,67402	5,51103	7,34804	9,18505	11,02206
Dez/04	2,72150	4,08225	5,44299	3,75394	5,63091	7,50789	9,38486	11,26183

O efeito final da revisão promovida neste ato pela ANTT, com variação de 0,02% para as categorias 1, 7 e 8, classificadas como passeio e de 2,20% para as categorias 2, 3, 4, 5, e 6 (comerciais), resulta na grade tarifária apresentada a seguir para as TB de DEZ/2004.

Categorias	1	7	8	2	3	4	5	6	TB
Dez/04	2,72098	4,08147	5,44196	3,67332	5,50998	7,34664	9,18330	11,01996	Histórica
Dez/04	2,72150	4,08225	5,44299	3,75394	5,63091	7,50789	9,38486	11,26183	Equilíbrio

Adicionalmente e ainda por conta do reequilibrio econômico-financeiro em função das alterações promovidas no PER, além das variações identificadas nas TB para Dez/2004, concede-se o percentual de 8% no ano de 2006, para as categorias 2, 3, 4, 5 e 6, classificadas como veículos comercias.

Os efeitos de todos estes atos promovidos pela ANTT, combinado as recomposições tarifárias constantes do Termo Aditivo 001/00, no item 5.2, citado anteriormente, altera o Quadro de Tarifa Básica (TB) constante o Termo Aditivo, conforme demonstramos a seguir, repetindo os valores de 2006/2007 até o final:

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)

Mês/Ano	Cat1	Cat2	Cat3	Cat4	Cat5	Cat6	Cat7	Cat8
dez/2004	2,72150	3,75394	5,63091	7,50789	9,38486	11,26183	4,08225	5,44299
dez/2005	2,93922	4,05426	6,08139	8,10852	10,13565	12,16278	4,40883	5,87843
dez/2006	3,17435	4,37860	6,56790	8,75720	10,94650	13,13580	4,76153	6,34871
dez/2007	3,17435	4,37860	6,56790	8,75720	10,94650	13,13580	4,76153	6,34871

Considerando-se o IRT de 1,66741, resultante da ponderação dos principais componentes de custos, conforme explicado no item 4.1, e utilizando-se a TB por categoria da revisão realizada, identifica-se os novos valores para as tarifas, a serem praticados, conforme apresentado a seguir:

CATEGORIAS	TARIFA BÁSICA DEZ 2004 - REVISTA	APLICAÇÃO FATOR $TB_R = TB \times 1{,}66741$	TARIFA BÁSICA REAJUSTADA(TB_R)	TB_R ARREDONDADA
1	2,72150	$TB_R =$ 2,72150 x 1,66741	4,53785	4,50
2	3,75394	$TB_R =$ 3,75394 x 1,66741	6,25936	6,30
3	5,63091	$TB_R =$ 5,63091 x 1,66741	9,38904	9,40
4	7,50789	$TB_R =$ 7,50789 x 1,66741	12,51872	12,50
5	9,38486	$TB_R =$ 9,38486 x 1,66741	15,64841	15,60
6	11,26183	$TB_R =$ 11,26183 x 1,66741	18,77809	18,80
7	4,08225	$TB_R =$ 4,08225 x 1,66741	6,80678	6,80
8	5,44299	$TB_R =$ 5,44299 x 1,66741	9,07570	9,10

A variação média do reajuste das oito categorias em relação à tarifa atualmente praticada antes da aproximação é de 20,57% e de 20,63%, após a aproximação, caso seja implementado o incremento de 8%, explicitado anteriormente nos itens 5.2 e 5.2.1.a e 5.2.2 do Termo Aditivo, a título de recomposição tarifária mencionada.

Sem o incremento mencionado acima, a variação média das Tarifas Básicas reajustadas para o ano de 2005, correspondente as oito categorias de veículos, em relação à tarifa em vigor, é de 11,64% antes do critério de aproximação e de 11,69% após aplicar as regras de aproximação.

No quadro adiante se apresenta o comportamento das tarifas por categoria, resultantes do incremento constante do Termo Aditivo, da revisão, do reajuste e suas variações.

TARIFAS / CATEGORIAS	**CAT 1**	**CAT 2**	**CAT 3**	**CAT 4**	**CAT 5**	**CAT 6**	**CAT 7**	**CAT 8**
Básica DEZ/2003 **R$**	2,51942	3,40122	5,10183	6,80244	8,50306	10,20367	3,77914	5,03885
Básica DEZ/2004 **R$**	2,72098	3,67332	5,50998	7,34664	9,18330	11,01996	4,08147	5,44196
Incremento	**8%**							
Básica DEZ/2004 **REVISTA R$**	2,72150	3,75394	5,63091	7,50789	9,38486	11,26183	4,08225	5,44299
Variação da revisão	0,02%	2,20%	2,20%	2,20%	2,20%	2,20%	0,02%	0,02%
ANO 2004 (em vigor) **R$**	3,80	5,20	7,70	10,30	12,90	15,40	5,70	7,60
Tarifa Reajustada Para 2005 R$	**4,50**	**6,30**	**9,40**	**12,50**	**15,60**	**18,80**	**6,80**	**9,10**
Variação com incremento/s/arredondar(%)	18,79	21,54	21,62	21,54	21,59	21,62	19,00	18,95
Variação Média com Incremento/ S /arredondar	**20,57%**							
Variação com incremento/c/arredondar(%)	18,42	21,15	22,08	21,36	20,93	22,08	19,30	19,74
Variação Média com Incremento/ C/arredondar	**20,63%**							
Variação sem incremento/s/arredondar(%)	9,99	12,54	12,61	12,54	12,58	12,61	10,18	10,14
Variação Média SEM Incremento/ S /arredondar	**11,64%**							
Variação SEM incremento/c/arredondar(%)	9,65	12,18	13,04	12,37	11,97	13,04	10,46	10,87
Variação Média SEM Incremento/ C/arredondar	**11,69%**							

ANTT FL Nº 42 GEECO

5. Verificação da Adimplência

Com relação aos aspectos técnico-operacionais da Concessão, a Superintendência de Exploração da Infra-Estrutura - SUINF, em atenção ao Memorando nº 521/2004/SUREF/ANTT, no Memorando nº 537/2004/SUINF, de 14.12.2004, atesta a não identificação de inadimplência por parte da Concessionária.

Quanto à cláusula décima quinta do Termo Aditivo nº 001/00, que trata do pagamento de verba anual para custeio da fiscalização, informamos que foi encaminhado o Memorando nº 082/2004/GEECO/SUREF, de 19.11.2004, à Gerência de Fiscalização Econômica e Financeira – GEFIS, solicitando a existência ou não de débito com o recolhimento da verba de fiscalização a ANTT, bem como inadimplências no recolhimento de tributos e contribuições sociais, obrigações trabalhistas e encargos sociais.

No Memorando nº 106/2004/GEFIS/SUREF/ANTT, de 30.11.2004, a GEFIS informa que a Concessionária encontra-se adimplente em todos os itens relacionados no parágrafo anterior.

6. Conclusão

Conforme exposto, a presente análise versa sobre o Reajuste e a Primeira Revisão da Tarifa de pedágio do complexo rodoviário denominado Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, constante do Contrato de Concessão PJ/CD/215/98, do Contrato de Rerratificação e Sub-rogação nº 013/00-MT, do Termo Aditivo nº 001/00 e do Termo de Transferência e Sub-rogação ao Contrato 013/00.

No processo de reajuste, aplicando-se o IRT de **1,66741**, indicou o percentual **10,12%** (dez inteiros e doze centésimos por cento), correspondente variação dos índices relativos aos principais componentes de custos, considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA, com vista à reposição tarifária.

Concomitantemente ao processo de reajuste, a ANTT está efetuando a 1ª revisão no contrato de concessão da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL que, combinada ao incremento constante no 1º Termo Aditivo, item 5.2, justificando compensação para o desequilíbrio provocado pela não aplicação imediata do valor da TARIFA atualizada, resulta no percentual de aumento médio após critério de aproximação de **20,63%** (vinte inteiros e sessenta e três centésimos por cento), com base no percentual de aumento de cada categoria de veículo.

Por essa razão, propomos a aprovação dos efeitos combinados do 5º reajuste tarifário, da 1ª revisão e da recomposição constante do Termo Aditivo, depois de comunicado ao Ministério da Fazenda, da alteração na tarifa de pedágio para as praças de Retiro, Cristal e Pavão, da Rodovia BR-116/RS, Trecho Camaquã - Pelotas - Jaguarão e nas praças Capão Seco e Glória, da Rodovia BR-392/RS, Trecho Rio Grande – Pelotas – Santana da Boa Vista, a vigorar no ano de 2005, conforme quadro de tarifas a seguir:

ANTT FL Nº 43 GEECO

Categoria	Tipo de veículo	Nº de eixos	TARIFA (R$)
1	Veículo de passeio e utilitários	2	4,50
2	Veículo comercial	2	6,30
3	Veículo comercial	3	9,40
4	Veículo comercial	4	12,50
5	Veículo comercial	5	15,60
6	Veículo comercial	6	18,80
7	Veículo de passeio com reboque	3	6,80
8	Veículo de passeio com reboque	4	9,10

Por se tratar de matéria de direito contratual, sugerimos seu encaminhamento à Procuradoria-Geral desta ANTT, para análise de seus aspectos jurídicos.